



ACÓRDÃO Nº. 56.941

(Processo nº. 2007/53049-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF nº. 328/2006.

Responsável/Interessado: RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA, e a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

2. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

4. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental.

Relatório lido na sessão ordinária de 21/03/2017, pelo Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2007/53049-4.

Assunto: Tomada de Contas – Convênio SEPOF 328/2006.

Objeto: Implantação de Sistema de Abastecimento de Água.

Valor: R\$-75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Contrapartida: R\$-7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Responsável: Raimundo Zoé de Jesus Saavedra.

Procedência: Prefeitura Municipal de Ourém .

Tomada de Contas instaurada junto à Prefeitura Municipal de Ourém, em razão da não prestação de contas do Convênio SEPOF 328/2006, no prazo regimental.



Do valor conveniado, o Estado repassou apenas R\$37.500,00(trinta e sete mil e quinhentos reais), ou seja, 50% do ajuste.

Houve o emprego de R\$3.750,00(três mil, setecentos e cinquenta reais) referente à contrapartida do Município.

O Total desta tomada de contas representa a quantia de R\$41.365,24(quarenta e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), já com o acréscimo decorrente de rendimentos de aplicação financeira.

Às fls. 105/108, consta o Laudo de Execução Física emitido pela SEPOF, onde é atestada a execução de 50,50% dos serviços previstos na Planilha Orçamentária.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 120/123) opinou pela regularidade das contas. Sugeriu aplicação de multa regimental ao responsável pela não prestação de contas no prazo regimental.

Oportunizada audiência do interessado (fls. 124/127), este não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas (fls. 131/137) opinou pela irregularidade das contas, com a devolução do valor de R\$37.500,00(trinta e sete mil e quinhentos reais), eis que, embora o laudo de fls. 105/106 conclua que o objeto do convênio foi executado de forma proporcional ao volume transferido, não há comprovação de que a execução se deu com os recursos repassados, tendo em vista que o responsável efetuou o saque integral da quantia repassada, inexistindo o nexó de causalidade entre a receita e as despesas da obra conveniada, além de irregularidades no procedimento licitatório. Sugeriu, ainda, aplicação das multas regimentais previstas nos arts. 62 c/c 82 e art. 83, incisos II e VII, todos da Lei Complementar nº. 81/2012.

Em razão das conclusões do *Parquet* de Contas, o responsável foi novamente citado para apresentação de defesa (fls. 141/142), porém o prazo transcorreu “*in albis*”.

Este é o relatório.

Concedida a palavra para defesa em Plenário ao Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA, Prefeito à época, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal:

*“Senhores conselheiros, esse é o mesmo caso que se aplicou ao convênio anterior. Esse convênio 328 de 2006, eu receberia a primeira parte e o sistema de água foi preparado para receber a segunda parte. Conforme a SEPOF atesta, repassou 50% e a execução se deu em 50,5%, quer dizer, a primeira parcela foi aplicada corretamente. No mês de janeiro esses convênios foram todos anulados pelo novo governo que assumiu em 2007. Eu só recebi a segunda parcela através do novo convênio, 166/2007, que foi repassado só no início de 2008. Correto? Esse convênio também, 166/2007, já teve o julgamento onde atesta que 90% da obra estava concluída.*

*Eu peço ao Ministério Público que entenda uma coisa, eu recebi o dinheiro com o orçamento de 2006, a primeira parte recebida 2006, a segunda parte recebida só no ano de 2008, porque, no ano do mês de janeiro de 2007, todos os convênios*



*que eu tinha assinado com o estado foram anulados. E, depois de muita ida à SEPOF, nós mostramos a ele de que a comunidade estava com o pé de caixa de água pronto, com o poço pronto, conforme as fotos e, que, no convênio 166, já se apresenta o funcionamento.*

*Então, eu pediria a regularidade quanto ao fato de não haver o saque, e ser feito de uma só vez, foi porque é só um repasse que foi feito, eu fiz o depósito da contrapartida em espécie e paguei, já que estava pronta a primeira parte atestada pela SEPOF, e, que também foi vistoriado pelo departamento técnico deste tribunal, que atestava que a primeira parte estava pronta. E a segunda parte foi concluída no convênio 166 de 2007, e já passou por este plenário. E eu queria que o senhor reconsiderasse porque esta obra está pronta e funcionando.*

*O convênio 166 atesta, inclusive, eu não vim aqui no dia 16, os senhores sabem que toda vez que eu recebo o telegrama, eu me apresento, até porque, graças a Deus, eu estou perto de concluir a minha vida neste tribunal. Dia 16, dia do julgamento, eu tive um problema, tive que procurar recurso de saúde, por isso não puder vir aqui. Mas sempre que eu sou chamado eu compareço, porque, digamos assim, eu sempre estive à frente e eu sei o que eu fiz. Está certo? E esse sistema está servindo à comunidade. Eu recebi a primeira parte no 328, de 2006, e no 66 cheguei perto da conclusão.*

*E vou, ainda tenho tempo de pedir uma reconsideração do dia 16, no tempo que eu ainda tenho, tentar provar que ele está concluído 100%. Então, eu peço ao senhor conselheiro que me conceda a regularidade das contas. Obrigado”.*

Após a defesa oral acima transcrita, o relator do processo, o Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS, propôs a suspensão do seu julgamento com fundamento no art. 179, § 4º inc. I do RITCE. Consultando o Plenário se manifestou plenamente de acordo.

Retornando os autos para prosseguimento de seu julgamento, em sessão ordinária realizada nesta data, o Relator proferiu o seu voto, conforme termos que segue:

VOTO:

Considerando que o responsável não demonstrou a exata execução das despesas, bem como a escorreita aplicação dos recursos na execução do objeto conveniado, julgo as contas irregulares (art. 158, inciso III, “b”, “c” e “d” do RITCE/PA) e, condeno o Sr. Raimundo Zoé de Jesus Saavedra à devolução do valor de R\$-37.500,00(trinta e sete mil e quinhentos reais), devidamente corrigido a partir de 03.07.2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

Aplico-lhe, ainda, com fundamento nos arts. 242 e 243, III, “b” o Regimento Interno, as multas de R\$3.750,00(três mil, setecentos e cinquenta reais) pelo débito apontado e R\$907,00(novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62,82 e 83, incisos III e IV, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA, Ex-Prefeito municipal de Ourém, CPF:105.736.822-91, à devolução aos cofres públicos o valor de R\$37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), devidamente corrigido a partir de 03/07/2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe, ainda, as multas de R\$3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 – TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 22 de agosto de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.  
MS/0100826